



**Prefeitura Municipal de Albertina**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335  
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@dglnet.com.br](mailto:prefalbertina@dglnet.com.br)

LEI Nº950 DE 13 DE MAIO DE 2004

*"Dispõe sobre o parcelamento de débitos e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento dos débitos de qualquer natureza em parcelas mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O pedido de parcelamento, formalizado por escrito, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º Se o parcelamento decorrer de solicitação do devedor, deverá ser firmado instrumento de reconhecimento, confissão e parcelamento do débito.

§ 2º É competente para deferir ou negar o pedido de parcelamento, o Prefeito Municipal.

§ 3º A competência prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada, através de decreto, a servidor municipal competente e qualificado.

§ 4º O débito poderá ser parcelado, a critério do Poder Executivo, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 5º O pagamento da primeira parcela será efetuado até o dia 30 de junho de 2004, e o das demais parcelas no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 6º Deferido o parcelamento previsto no § 1º deste artigo, deverá o interessado efetuar o recolhimento das parcelas nas datas estabelecidas no respectivo instrumento de reconhecimento, confissão e parcelamento de débito.

§ 7º Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância recolhida.

Art. 3º Considera-se débito o valor do principal, acrescido das multas, da atualização monetária e de juros de mora previstos na legislação, contados desde a data do seu vencimento.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em 50% (cinquenta por cento) as multas e os juros de mora a que se refere o caput deste artigo, caso o pedido de parcelamento seja feito até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da presente lei.

§ 2º A provável renúncia ocorrida com a redução das multas e dos juros de mora contida no § 1º será compensada no orçamento do próximo exercício, através do excesso de arrecadação.

Art. 4º O débito será:

I - quando apurado pelo Fisco, o indicado no Auto de Infração ou o fixado na decisão administrativa que o alterou, atualizado monetariamente, nos termos da legislação aplicável;

II - quando não apurado pelo Fisco:



# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@dglnet.com.br](mailto:prefalbertina@dglnet.com.br)

a) o declarado pelo contribuinte, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e da multa moratória, nos termos da legislação aplicável;

b) o constante de notificação de cobrança, carnê ou aviso de lançamento, inscrito ou não em Dívida Ativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e da multa moratória, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Se em fase de execução fiscal, além da atualização monetária, juros e multa moratória previstos em lei, serão acrescidos ao valor do débito as custas e demais despesas processuais.

Art. 5º Determinado o montante do débito e efetuado o parcelamento, o valor de cada parcela não será acrescido de juros de mora nos termos da legislação vigente, caso não haja rompimento do parcelamento.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal a ser recolhida poderá ser expresso em fatores que, convertidos, representem o valor do principal com seus respectivos acréscimos legais, bem como da atualização monetária e dos juros, conforme previsto no caput.

Art. 6º O valor do débito, declarado pelo contribuinte no pedido de parcelamento, não implicará no reconhecimento, pelo Poder Público, da exatidão do efetivamente devido, nem na renúncia ao direito do Fisco Municipal de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 7º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito.

Art. 8º O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - celebrado, na data do deferimento; e

II - automaticamente rescindido, com a falta de recolhimento de duas parcelas consecutivas ou alternadas implicando a rescisão no vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas.

Parágrafo único. Sobre as parcelas vencidas e desde que não seja rescindido o pedido, será aplicada multa, atualização monetária e juros moratórios, nos percentuais e coeficientes previstos na legislação em vigor para atualização de débitos tributários.

Art. 9º O rompimento do acordo acarretará:

I - a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos casos previstos nos incisos I, e II, alínea "b", do artigo 4º desta lei, reincorporando-se ao saldo devedor a redução autorizada por esta lei;

II - a imediata inscrição em Dívida Ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no caso de débito não apurado pelo Fisco e declarado pelo contribuinte, com a aplicação de multa punitiva de 20% (vinte por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento até a data da inscrição em Dívida; e

III - a imediata cobrança judicial ou seu prosseguimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no caso de débito inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A imposição de penalidade de natureza punitiva sobre o valor corrigido monetariamente do débito em atraso, exclui a aplicação das multas moratórias.



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1335  
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@dglnet.com.br](mailto:prefalbertina@dglnet.com.br)

Art. 10. Os débitos beneficiados por parcelamento, considerados rescindidos por falta de recolhimento, poderão, a critério do Prefeito Municipal, serem reparcelados uma única vez, observadas as seguintes condições:

I - sobre as parcelas não pagas serão aplicados os acréscimos em conformidade com o parágrafo único do artigo 8º desta lei, da data da rescisão do acordo até a data do deferimento do pedido de reparcelamento; e

II - determinado o novo montante do débito, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reparcelamento as demais exigências previstas nesta lei para concessão de parcelamento, exceto a quantidade de parcelas que fica restrita ao que determinar nova lei, em exercício diferente.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 13 de maio de 2004.

  
**Benedito Edivino Luiz**  
**Prefeito Municipal**